



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

REUNIÃO: Ordinária Nº 788/2025

DECISÃO: Nº 203/2025 – CEEC – CREA-PI

*REFERÊNCIA: SRN-01000364/2024 infração: Art. 6 alínea “a” da Lei 5.194/66
Exercício Ilegal da profissão*

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO

INTERESSADO: FRANCISCO JOSÉ

EMENTA: ARQUIVA o processo.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) FRANCISCO JOSÉ, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000364/2024 por infringência às disposições do Art. 6 alínea “a” da Lei 5.194/66 Exercício Ilegal da profissão; referente Travessa Antonio Cavalcante s/n São João do Piauí-PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que as fotos anexadas no processo não conseguem mostrar nada alegado pela fiscalização, em duas oportunidades foram solicitadas por essa camara, diligencias para anexo de novas fotos, e ambas não foram atendidas (12/02/2025 e 20/03/2025); considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: Arquivar o processo. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANCISCO JOSE DE BRITO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LUANA LEÔNCIO AMORIM, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 14 de abril de 2025



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 22/04/2025 11:23:17-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

REUNIÃO : Ordinária Nº 788/2025
DECISÃO : Nº 204/2025 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PRO-01035356/2024
ASSUNTO : REGISTRO PROFISSIONAL
Bacharelado em Engenharia Civil (modalidade EAD)
INTERESSADO : RAILTON ANDRADE DE SOUSA

EMENTA: Defere o pleito.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título considerando a conclusão do curso Bacharelado em Engenharia Civil (modalidade EAD) por RAILTON ANDRADE DE SOUSA, protocolado sob o PRO-01035356/2024; considerando o Ofício Circular Nº 82/2019/CONFEA, de 1º de novembro de 2019, que versa sobre a Sentença exarada no processo Nº 0804470 48.2019.4.05.8100S, Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, Seção Judiciária do Ceará - 10ª Vara, traz no seu parágrafo 4 que Conforme orientação da Comissão de educação e Atribuição Profissional - CEAP do Confea, a falta do cadastramento deve ser informada ao egresso e, em consequência disso, este deve fornecer os elementos necessários previstos na Resolução nº 1.007, de 2003, além do conteúdo programático das disciplinas cursadas, para que o Regional possa efetuar a análise das atribuições para aquele caso específico, de forma a possibilitar a concessão do registro e das atribuições; considerando a documentação apresentada pelo requerente através dos Serviços Online do CREA PI foram as seguintes: comprovante de Endereço; carteira de Identidade Profissional; certificado; histórico Escolar; considerando consulta ao CREA-SP, onde obteve-se a informação de que o Centro Universitário ETEP encontra-se



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

regularmente cadastrado. Contudo, o curso de Engenharia Civil, ofertado na modalidade a distância (código e-MEC 1575178), ainda não possui cadastro junto àquele Regional, embora já tenha sido oficiada a apresentar documentação para fins de regularização; considerando relatório e voto fundamentado do Conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade deferir o curso Bacharelado em Engenharia Civil (modalidade EAD) nos assentamentos de registro do profissional com as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194/1966 e nos arts. 7º e 25 da Resolução nº 218/1973 do Confea. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANCISCO JOSE DE BRITO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LUANA LEÔNCIO AMORIM, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 14 de abril de 2025.



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 22/04/2025 11:13:06-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO : Ordinária Nº 788/2025

DECISÃO : Nº 205/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA : PRO-01007769/2025

ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE
Pós Graduação em Engenharia de Estruturas e Fundações

INTERESSADO : FLAVIANA FARIAS DE SOUSA

EMENTA: Defere o pleito, sem acréscimo de atribuição ao registro inicial.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título considerando a conclusão do curso de pós graduação lato sensu denominado Engenharia de Estruturas e Fundações por FLAVIANA FARIAS DE SOUSA, protocolado sob o PRO-01007769/2025; considerando o Ofício Circular Nº 82/2019/CONFEA, de 1º de novembro de 2019, que versa sobre a Sentença exarada no processo Nº 0804470 48.2019.4.05.8100S, Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, Seção Judiciária do Ceará - 10ª Vara, traz no seu parágrafo 4 que Conforme orientação da Comissão de educação e Atribuição Profissional - CEAP do Confea, a falta do cadastramento deve ser informada ao egresso e, em consequência disso, este deve fornecer os elementos necessários previstos na Resolução nº 1.007, de 2003, além do conteúdo programático das disciplinas cursadas, para que o Regional possa efetuar a análise das atribuições para aquele caso específico, de forma a possibilitar a concessão do registro e das atribuições; considerando a documentação apresentada pelo requerente através dos Serviços Online do CREA PI foram as seguintes: comprovante de Endereço; carteira de Identidade Profissional; certificado; histórico Escolar; considerando informações da Divisão de Registro e Cadastro,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

o Crea-PR informou que a instituição e o curso estão regulares naquele Crea; considerando relatório e voto fundamentado do Conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade deferir a inclusão (apostilamento) do curso de Pós Graduação Lato Sensu Engenharia de Estruturas e Fundações nos assentamentos de registro do profissional requerente sem a extensão de atribuição ao seu registro inicial. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cíveis: DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANCISCO JOSE DE BRITO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LUANA LEÔNCIO AMORIM, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 14 de abril de 2025.



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Data: 22/04/2025 11:13:06-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

REUNIÃO: Ordinária Nº 788/2025

DECISÃO: Nº 206/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PROC. Nº THE-00091036/2024 infração: Art. 1 da Lei 6.496/1977 – FALTA DE ART

ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA

INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-00091036/2024 LL CONSTRUÇÕES LTDA

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: LL CONSTRUÇÕES LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-00091036/2024 por infringência às disposições do Art. 1 da Lei 6.496/1977 – FALTA DE ART referente a obra / serviço BR 343 João XXIII Paranaíba-PI, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-00091036/2024; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: 1. Julgar à revelia LL CONSTRUÇÕES LTDA, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 1 da Lei 6.496/1977 – FALTA DE ART, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANCISCO JOSE DE BRITO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LUANA LEÔNCIO AMORIM, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 14 de abril de 2025.



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Data: 22/04/2025 11:23:17-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

REUNIÃO: Ordinária Nº 788/2025

DECISÃO: Nº 207/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: THE-01000410/2019 infração: Art. 6º, alínea “e” da Lei 5.194/66

Empresa registrada sem profissional habilitado

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: F P CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA - ME

EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-01000410/2019, no seu Valor Mínimo

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) F P CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA - ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000410/2019 por infringência às disposições do Art. 6º, alínea “e” da Lei 5.194/66 Empresa registrada sem profissional habilitado; considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que nomeou a engenheira civil Bruna Lethícia de Sousa Silva, recém-formada, a qual foi registrada neste Regional em 03/07/2019 e incluída como responsável técnica em 06/08/2019; Considerando que, embora a profissional estivesse registrada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

no CREA-PI à época da lavratura do auto, a empresa não cumpriu o disposto no art. 17 da Resolução nº 336/1989, vigente à época, que determina a obrigatoriedade de substituição do responsável técnico em até 10 (dez) dias, inclusive com a devida indicação de novo RT no ato do requerimento de baixa; Considerando que o fato gerador da infração não foi eliminado à época, sendo a regularização posterior; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor MÍNIMO, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 6º, alínea “e” da Lei 5.194/66 Empresa registrada sem profissional habilitado garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANCISCO JOSE DE BRITO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LUANA LEÔNCIO AMORIM, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 14 de abril de 2025



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 22/04/2025 11:13:06-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

REUNIÃO: Ordinária Nº 788/2025

DECISÃO: Nº 208/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: THE-01000091/2020 infração: Art. 16 da Lei nº 5.194/66

FALATA DE PLACA

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: ROBERTO CARLOS DE MELO SOUSA

EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-01000091/2020, no seu Valor Mínimo

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) ROBERTO CARLOS DE MELO SOUSA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000091/2020 por infringência às disposições do Art. 16 da Lei nº 5.194/66 FALATA DE PLACA; referente obra localizada na Rua Acelino Resende, em Capitão de Campos/PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o autuado alegou que a obra possuía placa, porém a mesma foi retirada após a paralisação da obra, apresentando foto que comprova a eliminação do fato gerador ; Considerando que, conforme o art. 43 da Resolução



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

nº 1.008/2004, a eliminação do fato gerador não é causa para o cancelamento da penalidade, mas permite a aplicação da multa no valor mínimo, com os acréscimos legais; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor MÍNIMO, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 16 da Lei nº 5.194/66 FALATA DE PLACA garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANCISCO JOSE DE BRITO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LUANA LEÔNCIO AMORIM, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 14 de abril de 2025



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Data: 22/04/2025 11:13:06-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

REUNIÃO: Ordinária Nº 788/2025

DECISÃO: Nº 209/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: THE-01000406/2020 infração: Art. 6º, alínea “e” da Lei 5.194/66

Empresa registrada sem profissional habilitado

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: ACROPOLE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-01000406/2020, no seu Valor Mínimo

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) ACROPOLE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000406/2020 por infringência às disposições do Art. 6º, alínea “e” da Lei 5.194/66 Empresa registrada sem profissional habilitado; considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que, em consulta ao sistema SIGEC, foi verificado que a empresa se encontra com registro cancelado por baixa na Receita Federal, conforme consta “extinção por



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

encerramento – liquidação voluntária” em 12/04/2022; Considerando o disposto no Art. 31 da Resolução nº 1.121/2019, segundo o qual o cancelamento do registro não elide débitos ou infrações anteriores à sua efetivação, mantendo-se a responsabilidade quanto a eventuais autos de infração; Considerando o disposto no Art. 17 da Resolução nº 336/1989, vigente à época, que determina que, em caso de desligamento do responsável técnico, a empresa deve proceder à substituição no prazo de até 10 (dez) dias, o que não foi observado; Considerando que o fato gerador não foi eliminado à época da autuação, sendo a regularização posterior ao fato e à lavratura do auto; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor MÍNIMO, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 6º, alínea “e” da Lei 5.194/66 Empresa registrada sem profissional habilitado garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cíveis: DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANCISCO JOSE DE BRITO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LUANA LEÔNCIO AMORIM, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 14 de abril de 2025



Documento assinado digitalmente
OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 22/04/2025 11:13:06-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

REUNIÃO: Ordinária Nº 788/2025

DECISÃO: Nº 210/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: SRN-01000369/2019 infração: Art. 1 da Lei nº 6.496/77 FALTA DE ART

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: EDSON LOPES PASSOS

EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº SRN-01000369/2019, no seu Valor integral

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) EDSON LOPES PASSOS, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000369/2019 por infringência às disposições do Art. 1 da Lei nº 6.496/77 FALTA DE ART; referente execução de obra pública, consistente na reforma e ampliação da Unidade Básica de Saúde do Povoado Salinas, no município de Ribeira do Piauí/PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que: não há nenhuma ART registrada pela empresa autuada referente à obra em questão; A última ART registrada vinculada à Prefeitura de Ribeira do Piauí data de 17 de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

maio de 2016, anterior à obra objeto do presente processo; A empresa encontra-se ativa no sistema do CREA-PI, mas apresenta débitos de anuidade de 2022 a 2025; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor INTEGRAL, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 1 da Lei nº 6.496/77 FALTA DE ART garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANCISCO JOSE DE BRITO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LUANA LEÔNCIO AMORIM, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 14 de abril de 2025



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 22/04/2025 11:15:48-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

REUNIÃO: Ordinária Nº 788/2025

DECISÃO: Nº 211/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: SRN-01000657/2020 infração: Art. 1 da Lei nº 6.496/77 FALTA DE ART

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: CAIO CESAR DA FONSECA BENVINDO LTDA

EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº SRN-01000657/2020, no seu Valor Mínimo

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) CAIO CESAR DA FONSECA BENVINDO LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000657/2020 por infringência às disposições do Art. 1 da Lei nº 6.496/77 FALTA DE ART; referente ao 1º Aditivo ao Contrato n.º 001/2019-TP-SEMEC-CLP, no valor de R\$ 49.191,51, que trata da conclusão de uma quadra coberta na Escola Marinho Lemos, localizada no município de Corrente/PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que a defesa não juntou aos autos qualquer documento que comprove sua alegação,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

especialmente a mencionada OS; considerando que a regularização só ocorreu com o registro da ART nº 192021001582-2 em 19 de março de 2021, ou seja, mais de noventa dias após o recebimento da notificação, contrariando os prazos legais para a eliminação do fato gerador conforme previsto na Resolução nº 1.008/2004, art. 43; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor MÍNIMO, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 1 da Lei nº 6.496/77 FALTA DE ART garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANCISCO JOSE DE BRITO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LUANA LEÔNCIO AMORIM, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 14 de abril de 2025



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 22/04/2025 11:15:48-0300

Verifique em <https://validar.itu.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

REUNIÃO: Ordinária Nº 788/2025

DECISÃO: Nº 212/2025 – CEEC – CREA-PI

*REFERÊNCIA: PAR-01000266/2019 infração: Art. 1º da Lei 6.496/1977 –
FALTA DE ART*

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: HF ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº PAR-01000266/2019, no seu Valor integral. Anula a ART 1920200045788 e notifica o profissional.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) HF ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PAR-01000266/2019 por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/1977 – FALTA DE ART; referente à elaboração de projetos complementares referente à construção de uma pousada em no povoado Barra Grande, em Cajueiro da Praia-PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando análise da ART apresentada, foi verificado que a mesma possui no campo Atividade Técnica, a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

elaboração de diversos projetos complementares, dentre elas, destacamos: 'Elaboração de Projeto de Instalações de Subestação Abaixadora de Tensão, de 112,5KVA". Esta atividade não é de competência dos engenheiros civis (nem do técnico em eletrotécnica, outra formação do profissional), mas dos engenheiros detentores da relação de atividades constantes no art. 8º da Resolução n.º 218/1973; considerando que o profissional exorbitou em suas atribuições, sendo a ART nula; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor INTEGRAL, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/1977 – FALTA DE ART garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes 3. Anular a ART (n.º 1920200045788) nos termos da Resolução n.º 1.025/2009, inciso II 4. Notificar o profissional pela fiscalização nos termos da Resolução n.º 1.008/2004. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANCISCO JOSE DE BRITO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LUANA LEÔNCIO AMORIM, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 14 de abril de 2025



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 22/04/2025 11:15:48-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

REUNIÃO: Ordinária Nº 788/2025

DECISÃO: Nº 213/2025 – CEEC – CREA-PI

*REFERÊNCIA: THE-01000788/2019 infração: Art. 59º da Lei 5.194/1966 –
FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL*

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: MARCOS VINICIUS NASCIMENTO DOS SANTOS-ME

EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-01000788/2019, no seu Valor integral

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) MARCOS VINICIUS NASCIMENTO DOS SANTOS-ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000788/2019 por infringência às disposições do Art. 59º da Lei 5.194/1966 – FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL; considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o(a) autuado(a) apresentou defesa de forma tempestiva, mas não sanou o fato gerador; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

INTEGRAL, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 59º da Lei 5.194/1966 – FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANCISCO JOSE DE BRITO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LUANA LEÔNCIO AMORIM, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 14 de abril de 2025



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 22/04/2025 11:15:48-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PI
Decisão da Câmara Especializada de **Civil**

REUNIÃO: Ordinária Nº 788/2025

DECISÃO: Nº 214/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: THE-01000787/2020 infração: Art. 6º, alínea “e”, da Lei nº 5.194/66 FIRMA REGISTRADA SEM PROFISSIONAL

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: SOUZA & MARTINS SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES E VENDA DE

EMENTA: ARQUIVA o processo com base Art. 47, inciso III, da Resolução n.º 1.008/2004

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) SOUZA & MARTINS SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES E VENDA DE, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000787/2020 por infringência às disposições do Art. 6º, alínea “e”, da Lei nº 5.194/66 FIRMA REGISTRADA SEM PROFISSIONAL; considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que a empresa apresentou como justificativa que apesar da saída do Engenheiro do quadro da empresa a mesma tinha um arquiteto registrado pela empresa no CAU desde 28/12/2018, que, posteriormente, regularizou a situação com a inclusão da engenheira civil Beatriz da Mota Lopes Santos como RT em 16/12/2020, antes do recebimento do auto de infração; Considerando que o fato gerador da autuação foi sanado antes do recebimento do auto de infração considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: Arquivar o processo com base no Art. 47, inciso III, da Resolução n.º 1.008/2004. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANCISCO JOSE DE BRITO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LUANA LEÔNCIO AMORIM, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 14 de abril de 2025



Documento assinado digitalmente
OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 22/04/2025 11:15:48-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

REUNIÃO: Ordinária Nº 788/2025

DECISÃO: Nº 215/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: THE-01000088/2020 infração: Art. 1º da Lei nº 6.496/77 FALTA DE ART

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: MORAIS, MARQUES & CIA LTDA - EPP

EMENTA: ARQUIVA o processo com base Art. 47, inciso III, da Resolução n.º 1.008/2004

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) MORAIS, MARQUES & CIA LTDA - EPP, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000088/2020 por infringência às disposições do Art. 1º da Lei nº 6.496/77 FALTA DE ART; referente serviços de tapa-buraco na malha asfáltica de Teresina/PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

não exime o atuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que a empresa apresentou, em sua defesa, a ART nº 00019010102956031217, devidamente registrada em 10/07/2019, ou seja, anterior à lavratura do auto de infração; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: Arquivar o processo com base no Art. 47, inciso III, da Resolução n.º 1.008/2004. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANCISCO JOSE DE BRITO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LUANA LEÔNCIO AMORIM, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 14 de abril de 2025



Documento assinado digitalmente
OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Data: 22/04/2025 11:18:25-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

REUNIÃO: Ordinária Nº 788/2025

DECISÃO: Nº 216/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: SRN-01000189/2019 infração: Art. 6º, alínea “e”, da Lei nº 5.194/66 FIRMA REGISTRADA SEM PROFISSIONAL

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: GEAN REGIS DE C SANTOS - F. INDIVIDUAL

EMENTA: ARQUIVA o processo com base Art. 58 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) GEAN REGIS DE C SANTOS - F. INDIVIDUAL, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000189/2019 por infringência às disposições do Art. 6º, alínea “e”, da Lei nº 5.194/66 FIRMA REGISTRADA SEM PROFISSIONAL; considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

regularização da situação não exime o atuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: Arquivar o processo com base no Art. 58 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANCISCO JOSE DE BRITO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LUANA LEÔNCIO AMORIM, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 14 de abril de 2025



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 22/04/2025 11:18:25-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

REUNIÃO: Ordinária Nº 788/2025

DECISÃO: Nº 217/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PAR-01000050/2020 infração: Art. 1º da Lei 6.496/77 Falta de ART

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: AGILIZA ENGENHARIA E SERVIÇOS IMOBILIARIOS LTDA

EMENTA: ARQUIVA o processo

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) AGILIZA ENGENHARIA E SERVIÇOS IMOBILIARIOS LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PAR-01000050/2020 por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/77 Falta de ART; referente execução de projetos complementares da Praça de Eventos no município de Cajueiro da Praia/PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que a referida ART, de nº 00019129808945028717, foi efetivamente registrada em 19 de julho de 2018, ou seja, muito antes da lavratura do auto de infração, o que elimina o fato gerador da penalidade imposta; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: Arquivar o processo. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cíveis: DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANCISCO JOSE DE BRITO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LUANA LEÔNCIO AMORIM, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 14 de abril de 2025



Documento assinado digitalmente
OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 22/04/2025 11:18:25-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

REUNIÃO: Ordinária Nº 788/2025

DECISÃO: Nº 218/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: SRN-01000212/2019 infração: Art. 1º da Lei 6.496/77 Falta de ART

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: RIBEIRO E SILVA LTDA

EMENTA: ARQUIVA o processo com base Art. 58 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) RIBEIRO E SILVA LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000212/2019 por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/77 Falta de ART; referente execução de serviços de limpeza pública no município de Brejo do Piauí; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o processo foi devolvido fisicamente à Divisão de Fiscalização, que somente encaminhou para instrução da Assessoria Técnica em 13 de junho de 2023, configurando-se um período superior a três anos de inatividade; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: Arquivar o processo com base no Art. 58 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANCISCO JOSE DE BRITO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LUANA LEÔNCIO AMORIM, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 14 de abril de 2025



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Data: 22/04/2025 11:18:26-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

REUNIÃO: Ordinária Nº 788/2025

DECISÃO: Nº 219/2025 – CEEC – CREA-PI

*REFERÊNCIA: THE-01000146/2022 infração: Art. 6º, alínea “e” da Lei 5.194/66
Pessoa jurídica registrada sem profissional*

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: CONSTRUCOES E PLANEJAMENTO LTDA

*EMENTA: ARQUIVA o processo com base Art. 47, inciso III, da Resolução n.º
1.008/2004*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) CONSTRUCOES E PLANEJAMENTO LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000146/2022 por infringência às disposições do Art. 6º, alínea “e” da Lei 5.194/66 Pessoa jurídica registrada sem profissional; considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que não constou do processo que deu lastro à emissão do auto de infração o documento que demonstrasse o cumprimento das disposições dos §§ 4º e 5º do art. 21 Resolução Nº 1.121/ 2019 do Confea, o que forçosamente determina a nulidade do ato; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: Arquivar o processo com base no Art. 47, inciso III, da Resolução n.º 1.008/2004. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANCISCO JOSE DE BRITO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LUANA LEÔNCIO AMORIM, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 14 de abril de 2025



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 22/04/2025 11:18:26-0300

Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

REUNIÃO: Ordinária Nº 788/2025

DECISÃO: Nº 220/2025 – CEEC – CREA-PI

*REFERÊNCIA: FLO-01000005/2020 infração: Art. 1º da Lei 6.496/1977 –
FALTA DE ART*

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: J MENDES DE S MOURA EIRELI

*EMENTA: ARQUIVA o processo com base Art. 47, inciso III, da Resolução n.º
1.008/2004*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) J MENDES DE S MOURA EIRELI, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo FLO-01000005/2020 por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/1977 – FALTA DE ART; referente execução de reforma com ampliação da Escola Municipal Álvaro Mendes, em Simplicio Mendes-PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o autuado apresentou a ART n.º 00019006459045034017, de 15.5.2019 do Auto de Infração n.º FLO1000005/2020, lavrado em 3.2.2020; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: Arquivar o processo com base no Art. 47, inciso III, da Resolução n.º 1.008/2004. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANCISCO JOSE DE BRITO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LUANA LEÔNCIO AMORIM, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 14 de abril de 2025



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 22/04/2025 11:20:53-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

REUNIÃO: Ordinária Nº 788/2025

DECISÃO: Nº 221/2025 – CEEC – CREA-PI

*REFERÊNCIA: THE-01000418/2020 infração: Art. 59º da Lei 5.194/1966 –
FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL*

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: COSME & ROSA CONSTRUTORA LTDA-ME

*EMENTA: ARQUIVA o processo com base Art. 47 Inciso III, notifica novamente a
requerente*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) COSME & ROSA CONSTRUTORA LTDA-ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000418/2020 por infringência às disposições do Art. 59º da Lei 5.194/1966 – FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL; considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que não consta que a requerente foi comunicada da saída de seu responsável técnico conforme Resolução n.º 1.121/2019, art. 21, inciso II, § 5º), conforme art. 52, inciso I, da Resolução n.º 1.008/2004; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: 1. Arquivar o processo com base no Art. 47 Inciso III 2. Solicitar a fiscalização que notifique novamente a requerente, pois o fato gerador não foi eliminado e obedecendo ao Art. 21, § 5º, da Resolução n.º 1.121/2019. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANCISCO JOSE DE BRITO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LUANA LEÔNCIO AMORIM, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 14 de abril de 2025

Documento assinado digitalmente
gov.br OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 22/04/2025 11:20:53-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

REUNIÃO: Ordinária Nº 788/2025

DECISÃO: Nº 222/2025 – CEEC – CREA-PI

*REFERÊNCIA: THE-01000491/2020 infração: Art. 59º da Lei 5.194/1966 –
FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL*

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: CONSTRUTORA DUAS BARRAS LTDA

*EMENTA: ARQUIVA o processo com base Art. 47, inciso III, da Resolução n.º
1.008/2004*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) CONSTRUTORA DUAS BARRAS LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000491/2020 por infringência às disposições do Art. 59º da Lei 5.194/1966 – FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL; considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que não consta que a requerente foi comunicada da saída de seu responsável técnico conforme Resolução n.º 1.121/2019, art. 21, inciso II, § 5º), conforme art. 52, inciso I, da Resolução n.º 1.008/2004; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: Arquivar o processo com base no Art. 47, inciso III, da Resolução n.º 1.008/2004. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANCISCO JOSE DE BRITO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LUANA LEÔNCIO AMORIM, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 14 de abril de 2025



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 22/04/2025 11:20:53-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

REUNIÃO: Ordinária Nº 788/2025

DECISÃO: Nº 223/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: COR-00080181/2021 infração: Art. 59º da lei 5.194/1966. FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: CARLOS MAGNO BARREIRA LIMA - BARREIRAS TELECOM

EMENTA: ARQUIVA o processo com base art. 47, inciso III da Resolução n.º 1.008/2004

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) CARLOS MAGNO BARREIRA LIMA - BARREIRAS TELECOM, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo COR-00080181/2021 por infringência às disposições do Art. 59º da lei 5.194/1966. FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL; referente XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando “falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração”; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: Arquivar o processo com base no Art. 47, inciso III da Resolução n.º 1.008/2004. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cíveis: DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANCISCO JOSE DE BRITO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LUANA LEÔNCIO AMORIM, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 14 de abril de 2025



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 22/04/2025 11:20:53-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

REUNIÃO: Ordinária Nº 788/2025

DECISÃO: Nº 224/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: FLO-01000028/2020 infração: Art. 16º da lei 5.194/66. FALTA DE PLACA

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO

INTERESSADO: SETEL - SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA LTDA EPP

EMENTA: ARQUIVA o processo com base Art. 47, inciso III da Resolução n.º 1.008/2004

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) SETEL - SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA LTDA EPP, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo FLO-01000028/2020 por infringência às disposições do Art. 16º da lei 5.194/66. FALTA DE PLACA; referente obra de pavimentação em paralelepípedo em vias urbana do Município de Flores do Piauí; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando “falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração”; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: Arquivar o processo com base no Art. 47, inciso III da Resolução n.º 1.008/2004. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANCISCO JOSE DE BRITO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LUANA LEÔNCIO AMORIM, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 14 de abril de 2025



Documento assinado digitalmente
OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 22/04/2025 11:20:53-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

REUNIÃO: Ordinária Nº 788/2025

DECISÃO: Nº 225/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PROC. Nº THE-01000857/2024 infração: Art. 16º da Lei nº 5.194/66 Falta de placa

ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA

INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-01000857/2024 M M RAMEIRO CONSTRUÇÃO E MINERAÇÃO LTDA

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: M M RAMEIRO CONSTRUÇÃO E MINERAÇÃO LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000857/2024 por infringência às disposições do Art. 16º da Lei nº 5.194/66 Falta de placa referente a obra / serviço na zona urbana de Santa Cruz dos Milagres-PI, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-01000857/2024; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: 1. Julgar à revelia M M RAMEIRO CONSTRUÇÃO E MINERAÇÃO LTDA, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 16º da Lei nº 5.194/66 Falta de placa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANCISCO JOSE DE BRITO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LUANA LEÔNCIO AMORIM, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 14 de abril de 2025.



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 22/04/2025 11:23:17-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

REUNIÃO: Ordinária Nº 788/2025

DECISÃO: Nº 226/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PROC. Nº THE-01000496/2024 infração: Art. 59º da Lei 5.194/1966 FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL

ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA

INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-01000496/2024 CONSTRUTORA ADAIL LTDA

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: CONSTRUTORA ADAIL LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000496/2024 por infringência às disposições do Art. 59º da Lei 5.194/1966 FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-01000496/2024; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: 1. Julgar à revelia CONSTRUTORA ADAIL LTDA, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 59º da Lei 5.194/1966 FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANCISCO JOSE DE BRITO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LUANA LEÔNCIO AMORIM, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 14 de abril de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Data: 22/04/2025 11:23:17-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

REUNIÃO: Ordinária Nº 788/2025

DECISÃO: Nº 227/2025 – CEEC – CREA-PI

*REFERÊNCIA: PROC. Nº THE-01000297/2024 infração: Art. 16º da Lei 5.194/66
Falta de Placa*

ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA

INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-01000297/2024 JUANVICTOR CARVALHO GALVÃO - ME

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: JUANVICTOR CARVALHO GALVÃO - ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000297/2024 por infringência às disposições do Art. 16º da Lei 5.194/66 Falta de Placa referente a obra / serviço na Rua João Ximenes, s/n - Petecas - Piri-piri-PI e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-01000297/2024; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: 1. Julgar à revelia JUANVICTOR CARVALHO GALVÃO - ME, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 16º da Lei 5.194/66 Falta de Placa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANCISCO JOSE DE BRITO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LUANA LEÔNCIO AMORIM, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 14 de abril de 2025.

Documento assinado digitalmente
 OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Data: 22/04/2025 11:24:25-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador CEEC/CREA-PI